

FLS.Nº 42RUB. procurado

**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO**

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 01/2020

RATIFICO os termos da Justificativa da Comissão de Licitação, por estar à mesma, em conformidade com o art. 25, inciso II e Art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93. Lagarto/SE, em 03 de março de 2020.


**CARLOS EDUARDO P. DE SANTANA
PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da **Portaria n.º 74/2019, de 02 de dezembro de 2019**, vem justificar a contratação da empresa **ECOS CONSULTORIA, TREINAMENTO E CURSOS LTDA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTES À PARTICIPAÇÃO DE VEREADORES DESTA CÂMARA MUNICIPAL, NO 3º CONGRESSO NACIONAL DE EXTENSÃO PÚBLICA 2020, A SER REALIZADO NA CIDADE DE MACEIÓ/AL, NO PERÍODO DE 06 A 09 DE MARÇO DO CORRENTE ANO**, que dispõe sobre o caráter de inexigibilidade de licitação na possível contratação dos serviços específicos entre, a **CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO** e a empresa **ECOS CONSULTORIA, TREINAMENTO E CURSOS LTDA**, em conformidade da lei 8.666/93 e suas alterações:

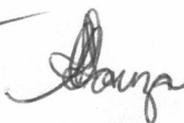
CONSIDERANDO, a necessidade precípua do Poder Público em atender a legislação, cumprir com os prazos legais e manter, no ente Público Municipal, a organização, padronização e integração dos procedimentos de todos os setores, concluímos sobre a importância e a obrigatoriedade da contratação dos aludidos serviços;

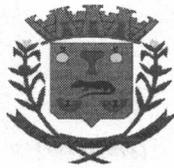
CONSIDERANDO, que a capacitação é condição *sine qua non* para a administração pública moderna atualizar seus *modus operandi* sistematicamente, com vistas à eficiência de suas ações, para bem servir à sociedade.

CONSIDERANDO, que a participação em cursos, palestras, seminários, congressos, dentre outros, é uma forma inequívoca e proativa para atualizar e ampliar seus conhecimentos e, assim, pôr em prática seus aprendizados em benefício da administração pública e da sociedade.

**Praça da Piedade, 97, centro, CEP 49.440-000, Lagarto/SE
CNPJ/MF sob n.º 16.201.2094.0001-00**





FLS.Nº 43RUB. 1200000

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO

CONSIDERANDO, que a presente contratação tem por objetivo prover aos participantes, conhecimentos técnicos de forma a aperfeiçoá-los.

CONSIDERANDO, que no tocante a empresa **ECOS CONSULTORIA, TREINAMENTO E CURSOS LTDA**, a mesma realiza cursos voltados à administração pública, já tendo renome no mercado de capacitação profissional. Além disso, o 3º CONGRESSO NACIONAL DE EXTENSÃO PÚBLICA 2020, possui conteúdos relevantes de interesse da sociedade.

CONSIDERANDO, que o “3º CONGRESSO NACIONAL DE EXTENSÃO PÚBLICA 2020” oferecido pela ECOS CONSULTORIA, TREINAMENTO E CURSOS LTDA é de **NATUREZA SINGULAR**, ou seja, que se trata de um congresso, cujo conteúdo programático se configura incomum devido à metodologia empregada e conteúdo programático.

CONSIDERANDO, o que versa o Artigo 13, VI da Lei nº 8.666/93 especifica os serviços técnicos profissionais especializados, dentre eles o “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, que se adequa ao caso em tela, tornando inviável a competição entre interessados, portanto, redundando em inexigibilidade de licitação, conforme preceituação do Art. 25, inciso II, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

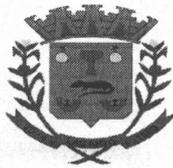
II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

CONSIDERANDO, que a ECOS CONSULTORIA, TREINAMENTO E CURSOS LTDA com sua comprovada e experiência, atende os requisitos exigidos, enriquece esta justificativa, o comentário do imortal, Hely Lopes Meirelles:

“... Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento”.

CONSIDERANDO, a notória especialização da ECOS CONSULTORIA, TREINAMENTO E CURSOS LTDA, que organiza cursos e congressos, tendo como especialização a Administração Pública com vários cursos e congressos.

Praça da Piedade, 97, centro, CEP 49.440-000, Lagarto/SE
CNPJ/MF sob n.º 16.201.2094.0001-00



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO

CONSIDERANDO, a notória especialização dos palestrantes que ministrará o congresso, comprovada pela sua experiência profissional didática, evidenciada conforme síntese curricular apresentada pela empresa Ecos em documento anexo ao processo de inexigibilidade.

CONSIDERANDO, que o Egrégio de Tribunal de Contratos da União, em decisões proferidas em sede de consulta sobre o assunto, firmou entendimento de que a regra para contratação de empresa de objeto voltado para treinamento, cursos, seminários e afins para capacitação de servidores está restrita à inexigibilidade de licitação, as quais transcreve-se:

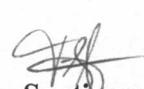
A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador. Grifo nosso (Min. Adhemar Ghisi - TC-000.830/98-4)

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima descritos, opina a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Lagarto/SE, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação, em harmonia com todos os Diplomas Legais, aqui referenciados.

Isso posto, apresentamos então, esta JUSTIFICATIVA, à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Lagarto/SE, 03 de março de 2020.


Luciano Paçeco de Souza
Presidente da C.P. L


Fernando Santiago Carvalho Bispo
Secretário da C.P.L.


Maria José Costa Mendonça
Membro da C.P.L